XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-616-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas I, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 23 (vinte e três) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação, acesso ao trabalho e igualdade de oportunidades; Direito à saúde, políticas públicas de saúde e judicialização da saúde; Direito ao meio ambiente e equidade; Questão social, direitos sociais e políticas públicas.

No tocante ao Direito à educação, acesso ao trabalho e igualdade de oportunidades, 7 (sete) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O jovem e o acesso ao trabalho: empregabilidade do jovem e o direito ao trabalho decente para uma vida digna; 2)A ADC 41 /DF e a constitucionalidade das ações afirmativas em concursos públicos; 3) A educação como fator de combate à pobreza: uma análise dos resultados do plano brasil sem miséria; 4) Apontamentos sobre a legitimidade dos provimentos jurisdicionais para análise de políticas públicas relacionadas à fixação de corte etário para ingresso no ensino fundamental; 5) As

políticas públicas de inclusão ao ensino superior: uma análise do contexto brasileiro nos últimos 20 anos; 6) As violações dos direitos de adolescentes transexuais nas escolas e, ainda, a 7) Evolução do direito à educação no brasil sob a perspectiva pós-colonial

Com relação ao eixo temático do Direito à saúde, políticas públicas de saúde e judicialização da saúde, foram apresentados 7 (sete) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) A judicialização do direito à saúde: controle de política pública ou sistema de micro justiça?; 2) A Reforma Psiquiátrica brasileira: a desinstitucionalização da saúde mental e a cultura como alternativa terapêutica; 3) Direito à saúde, lógica de mercado e o seguro hipotético em Ronald Dworkin; 4) Limites e possibilidades do transconstitucionalismo na judicialização da saúde; 5) O direito à saúde e a invisibilidade estatística dos povos indígenas: a carência de dados demográficos e epidemiológicos; 6) Políticas públicas para incorporação de novas tecnologias no sistema único de saúde e, por fim, 7) Sistemas públicos de saúde e eficiência: um comparativo Brasil e Itália.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo Direito ao meio ambiente e equidade, com um conjunto de 3 (três) artigos que abordaram diferentes aspectos da temática, quais sejam: 1)A participação popular como instrumento de cidadania ativa por meio da governança nas políticas públicas, a fim de garantir o direito ao meio ambiente como elemento do mínimo existencial; 2) Dignidades da pessoa humana e da legislação, diversidade cultural e sustentabilidade das cidades: uma análise sobre a alocação de recursos; e, bem como 3) Direito do idoso e políticas públicas de sustentabilidade urbana.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado Questão social, Direitos sociais e políticas públicas, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) A questão social no brasil: uma abordagem a partir da contrarreforma do estado brasileiro; 2) Apontamentos sobre o papel do Ministério Público no controle da implementação dos direitos sociais; 3) Dupla inclusão na América Latina: o comércio justo como proposta auxiliar à concepção da CEPAL; 4) Imigração, direitos sociais e cidadania – legislação e políticas públicas – reflexos nas serventias extrajudiciais; 5) Instrumentalidade do direito ao desenvolvimento para a concretização do desenvolvimento humano: pilares da igualdade e da liberdade; e, ainda, 6) Reflexões teóricas e jurídicas sobre direito ao lazer e o tempo livre. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada das temáticas selecionadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

O JOVEM E O ACESSO AO TRABALHO: EMPREGABILIDADE DO JOVEM E O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA UMA VIDA DIGNA

YOUNG PEOPLE AND ACCESS TO WORK: EMPLOYABILITY OF YOUNG PEOPLE AND THE RIGHT TO DECENT WORK FOR A DECENT LIFE

Maria Aparecida Alkimin ¹ Grasiele Augusta Ferreira Nascimento ²

Resumo

O estudo abarca a questão da inserção do jovem no mercado de trabalho e em condições decentes para o desenvolvimento humano e satisfação no presente e no futuro, sendo elementar a solidariedade entre os setores da sociedade, baseada no diálogo social. A realidade demonstra deficiência na qualificação profissional e exclusão social do jovem, comprometendo o seu futuro. Esse cenário de crise contradiz o sistema jurídico que garante ao jovem direitos fundamentais, em especial, o acesso ao pleno emprego e em condições decentes para uma vida digna. A presente pesquisa está baseada em dados bibliográficos e estatísticos e possui caráter descritivo.

Palavras-chave: Juventude, Emprego, Trabalho decente, Protagonismo

Abstract/Resumen/Résumé

The study covers the issue of youth integration into the labor market and decent conditions for human development and present and future satisfaction, with solidarity between sectors of society based on social dialogue being basic. The reality shows a deficiency in the professional qualification and social exclusion of the young, jeopardizing their future. This crisis scenario contradicts the legal system that guarantees young people fundamental rights, in particular, access to full employment and decent conditions for a decent life. The present research is based on bibliographical and statistical data and has a descriptive character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Youth, Employment, Decent work, Protagonism

¹ Coordenadora e pesquisadora - Artigo indicado pelo Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL.

² Artigo indicado pelo Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL.

1 Introdução

A fase da juventude se caracteriza como sendo a fase de transição entre adolescência e a fase adulta e, diante do reconhecimento jurídico dessa fase importante na vida da pessoa, a ordem jurídica internacional e interna, admitindo a condição de sujeito de direitos do jovem e consequente necessidade de proteção especial, estabeleceram, tanto no âmbito internacional através da ONU/OIT como no âmbito interno, através do Estatuto da Juventude, normativas protetivas, atribuindo ao tratamento jurídico especial para a promoção e salvaguarda dos direitos da juventude.

Dentre todos os direitos e garantias fundamentais da população jovem situa-se o direito à profissionalização e de acesso ao emprego pleno e ao trabalho produtivo, aliados ao direito à educação, cujos direitos fundamentais e sociais integram o processo de formação e desenvolvimento do jovem, com vistas à sua projeção social e desfrute de uma vida digna.

Contudo, na sociedade contemporânea e global, marcada por "crises", em especial, da empregabilidade, onde a moderna organização produtiva e do trabalho, com novas formas de contratação de mão-de-obra está marcada pelo desemprego e precariedade das condições laborais com reduzida carga de proteção especial, os jovens são os que mais padecem os efeitos maléficos da crise, pois, de modo geral, possuem precária capacitação e qualificação profissional, encontrando dificuldades de inserção ou até mesmo sendo vitimados da exploração do trabalho.

Esse cenário demonstra não apenas a falta de inserção do jovem no mercado de trabalho, mas também que há necessidade de garantir não apenas a empregabilidade, mas também o acesso ao trabalho decente, ou seja, que lhe garanta justo salário, limite de jornada, respeito à sua personalidade, enfim, todos os direitos fundamentais e sociais ligados à relação de emprego, sem perder de vista o incentivo e investimento para a formação da economia individual e empreendedorismo como meio de exaltar o protagonismo juvenil no processo econômico e de desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, demonstrar-se-á através do presente estudo, que abarca a pesquisa bibliográfica e descritiva que, embora haja proteção legislativa aos direitos e garantias fundamentais dos jovens, ainda há necessidade de se buscar da concretização do direito

de acesso ao trabalho decente, não apenas através de políticas públicas, como também com envolvimento dos segmentos sociais, por meio do diálogo social.

2 Juventude e inserção no mercado de trabalho: acesso ao trabalho e à profissionalização

A inserção do jovem no mercado de trabalho em condições que promova o desenvolvimento humano-juvenil ainda é um grande desafio diante do alto índice de desemprego juvenil e da oferta de trabalho em condições precárias, distanciando-se muitas vezes das condições decentes de trabalho e de progresso laboral e humano.

Embora o desemprego seja um problema mundial, onipresente na sociedade global, no Brasil, em especial, ainda há muitos jovens na informalidade, subempregados e distanciados da proteção social, gerando a exclusão laboral e social não só pela falta de oportunidades, como também pela desigualdade no acesso ao pleno emprego e ao trabalho produtivo.

A fase da juventude é a fase da descoberta, da necessidade de projeção no meio social aliada ao desejo de inserção em razão da plena produtividade, mas também o jovem se depara com os desafios na busca do bem-estar e para a qualidade de vida no presente e no futuro, pois o período contemporâneo é marcado por um cenário de desigualdades e de exclusão social no contexto da vida dos cidadãos, com inércia na realização dos direitos sociais, merecendo destaque o acesso ao pleno emprego e em condições dignas.

A realidade no Brasil é de precariedade no acesso ao emprego de qualidade, bem como das condições de trabalho, deparando-se a juventude brasileira com a dificuldade de inserção do mercado de trabalho em igualdade de condições, bem como em condições decentes para promoção do desenvolvimento pessoal, social e profissional sadio, impedindo ao jovem a conquista do seu espaço de cidadão e um bem-estar necessário para o seu desenvolvimento e conquista de uma vida adulta equilibrada e promissora.

Para o jovem, que ainda está na fase de desenvolvimento e adaptação ao mundo laboral, não basta a oferta de trabalho, imprescindível a preparação, ou seja, a implantação de política pública para a profissionalização, pois para a colocação em emprego qualificado e em condições decentes a profissionalização e qualificação para o trabalho é elementar, logo, a falta de qualificação para o trabalho impede o acesso ao pleno emprego e conduz à informalidade que, por sua vez, leva à ausência de proteção social.

O jovem também goza do sistema de proteção integral e, nesse sentido, o artigo 227 da CF, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos fundamentais, o direito à profissionalização, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, opressão e crueldade.

Como bem destaca Paulo Eduardo Lépore, "ao prever a profissionalização dos jovens, o constituinte determinou que o poder público, a sociedade e a família adotem prestações positivas no sentido de ministrar-lhes ensinamentos necessários para a obtenção de um ofício." (2014, p. 54)

O acesso ao trabalho ou ao emprego não é apenas um direito social, caracteriza também um direito humano, pois conforme proclama o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

- 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
 - 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
 - 3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

A ONU (Organização das Nações Unidas), em Programas ligados à promoção e desenvolvimento da juventude, estabelece prioridades para que os Estados-partes implementem por meio de legislação e de políticas públicas para a juventude os direitos sociais, como educação, emprego, combate à fome, pobreza, combate ao uso de drogas, saúde, meio ambiente, participação na vida social e tomada de decisões, sendo uma das preocupações desse organismo internacional a inserção do jovem no mercado de trabalho, condição elementar para uma vida digna e para o desenvolvimento pessoal com projeção social.

2.1 Posição jurídica do jovem no ordenamento interno

As expressões jovem ou juventude caracteriza uma fase da vida que representa a transição da adolescência para a vida adulta, cujas concepções de juventude ou de jovem varia no tempo e no espaço, valendo frisar que são sujeitos de direitos, necessitam de proteção especial em razão da peculiar condição de desenvolvimento, havendo a característica da heterogeneidade da juventude, imersas em diferentes cenários e grupos

sociais, jovens brancos, jovens negros, jovens mulheres, jovens pobres, jovens sem acesso à educação, jovens desempregados, jovens com ideologia de gênero etc.

Sem dúvida, a juventude é a fase da vida do pleno vigor físico, bem como em que se sente economicamente ativo e apto a destinar a sua força de trabalho física e/ou intelectual, enaltecendo a produtividade e corroborando como progresso econômico e social através do dispêndio da força de trabalho, contudo, o mercado de trabalho exige escolaridade, qualificação e grande capacidade de resistência à mudanças para ditar, de certa forma, a empregabilidade da população jovem.

A disciplina jurídica destinada à população jovem vem evoluindo ao longo do tempo. Os jovens na década de 70 foram abrangidos pelo Código de Menores (Lei n. 6697 de 10/10/79), com viés protetivo e assistencialista, onde o jovem era objeto de proteção do Estado, notadamente o jovem em situação irregular. Com a Constituição Federal de 1988, ocorreu a mudança de paradigma e implantação do sistema de proteção integral (art. 227) assumindo, os jovens, a posição de sujeitos de direitos fundamentais, portanto, titulares e autônomos no exercício de direitos civis, políticos etc, com a previsão de responsabilização pela conduta contrária à ordem jurídica.

O art. 227 foi regulamentado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90) que passou a disciplinar a nova ordem jurídica atinente ao sistema de proteção infanto-juvenil, baseada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU- Organização das Nações Unidas, 1989) e de acordo com a peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual dessa parcela populacional.

A ordem jurídica implantada pela CF/88 (art. 227) e pelo ECA, sacramentou princípios e diretrizes que deverão ser observados pela família, pela sociedade e pelo Estado, de acordo com o sistema de proteção integral e com absoluta prioridade, para salvaguarda dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, quais sejam, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4°).

O ECA, logo quando da sua promulgação não adotou a expressão "jovem", apenas a expressão criança (até 12 anos incompletos) e adolescente (até 18 anos incompletos), cuja faixa etária está estampada na Convenção sobre os Direitos da Criança, que abrange na expressão "criança" a faixa etária até os 18 anos de idade. Dessa forma, como bem observa Cleber Olympio, o ECA não atendeu aos interesses dos jovens acima dos 18 anos, "limitando políticas que lhes poderiam ser úteis ao desenvolvimento e criando uma indesejável lacuna sociolegislativa (...)".(2013, p. 9)

A juventude na faixa etária acima dos 18 anos de idade somente obteve reconhecimento de direitos especiais e do sistema especial de proteção a partir da Lei n. 12.852/2013 que instituiu o Estatuto da Juventude (EJUVE), dispondo sobre os direitos dos jovens, princípios e diretrizes para políticas públicas em prol da juventude, criando o órgão articulador de política pública denominado SINAJUVE (Sistema Nacional de Juventude) que acrescentou ao art. 227 da CF a expressão jovem, assim considerado a pessoa entre 15 e 29 anos de idade. (art. 1°., parág.1°. do EJUVE), sendo que para efeitos de "garantia de direitos constitucionais, os jovens gozam da mesma importância conferida às crianças e aos adolescentes." O artigo 227 passou a ter a seguinte redação alargada:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há convergência no sentido de que o legislador adotou o critério da ficção jurídica para caracterizar a faixa etária do jovem abrangido pelo EJUVE, desvinculando-se do critério biopsicológico ou psicológico, sendo a expressão aberta e utilizada para várias faixas etárias, considerando o fato de que a juventude é uma construção social, que não pode ser caracteriza seja por critério legal, seja por critério psíquico ou biológico, sendo o conceito mutável no tempo e no contexto, pois os jovens assumem diferentes e diversas funções. (KOSMINSKY, Ethel Volfzon *apud* LÉPORE, 2014, p. 23)

De fato, os jovens no período contemporâneo assumiram papel de destaque na sociedade, ou seja, tornaram-se protagonistas de todo processo social, educacional, familiar, político, econômico, ambiental, contribuindo para uma sociedade solidária e fraterna, ao mesmo tempo em que o jovem de hoje apresenta evolução diante da tecnologia e do avanço das telecomunicações mas, por outro lado, está mais próximo e consciente das crises do sistema econômico e das violências que dominam todos os espaços, sendo o jovem coparticipe e coautor da transformação social, ambiental e política.

Importante ressaltar que o jovem/adolescente entre 15 e 18 anos tem em seu favor duas disciplinas jurídicas garantidoras de direitos e com previsão de políticas públicas, ou seja, ECA e o EJUVE, contudo, o próprio EJUVE dispõe no parágrafo 2º. do art. 1º. que ao adolescente-jovem de 15 aos 18 anos incompletos aplica-se o ECA,

excepcionalmente o EJU e desde que não haja conflito com as normas de proteção integral do adolescente. Como bem pontua Lépore:

Em verdade, a partir de uma interpretação teleológica do EJUVE, constata-se que provavelmente ele jamais conflitará como ECA. Isso porque o EJUVE é forjado sob uma perspectiva protetiva e, no máximo, amplia os direitos previstos no ECA, mas de modo algum os restringe. Aliás, também é possível notar que o EJUVE praticamente não arrola deveres aos jovens. Apenas o art. 34 do EJUVE traz o dever de o jovem defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que, na prática não é inovador, pois o art. 225 da CF já estabelece esse dever a todas as pessoas. (2014, p. 25)

Na verdade, prevalece o estatuto mais benéfico, pois o contrário seria violar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, podendo ambos os instrumentos legislativos coexistirem até porque o EJUVE tem o caráter de norma declarativa de direitos ao jovem.

2.2 Acesso ao trabalho e as garantias previstas no Estatuto da Juventude

O EJUVE, no mesmo sentido o ECA, prevê como garantia fundamental ao jovem o acesso à profissionalização, ao trabalho e à renda, cujo tripé para o desenvolvimento profissional e pessoal do jovem está embasado na doutrina da proteção integral (art. 227 da CF) exigindo ações solidárias por parte da família, da sociedade e do Estado, cuja efetividade depende de política pública voltada para a inserção no mercado de trabalho e profissionalização do jovem.

A exclusão social, desemprego, falta de oportunidade, falta de profissionalização, etc impedem o pleno exercício do trabalho decente e, consequentemente, tudo isso representa fator impeditivo para o pleno exercício da cidadania, a qual corresponde ao exercício dos direitos civis, políticos, culturais etc, pois o exercício da cidadania plena envolve o exercício de todos esses direitos.

O mercado de trabalho do público jovem é bem heterogêneo, pois muitos desfrutam do emprego formal (CTPS assinada), outros da condição de estagiários, aprendizes, em tempo parcial, outros tantos trabalham em regime de economia familiar e grande parte na informalidade, ficando difícil dados estatísticos precisos acerca da empregabilidade juvenil no Brasil e, especialmente, o acesso ao trabalho/emprego digno e em condições decentes.

O art. 14 do EJUVE atribui ao jovem o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda com pleno acesso e em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, estando implícito nessa disposição estatutária que o jovem deve ter acesso às condições decentes de trabalho.

O EJUVE, em seu artigo 15, visando a efetivação da profissionalização, do acesso ao emprego e à renda, atribui o aspecto da modernidade à profissionalização e à inserção laboral do jovem, revelando uma autêntica adaptação do mundo do trabalho à realidade contemporânea, prestigiando a autonomia, a liberdade e o protagonismo do jovem para obtenção do emprego, prevendo como forma de ocupação laboral a formação de economia individual através do trabalho autônomo sob a forma de trabalho coletivo ou em forma de cooperativas de trabalho e de mão-de-obra, além de prestigiar o emprego e absorção de mão-de-obra.

O trabalho no campo (rural) na condição de empregado, autônomo e em regime de economia familiar também foi contemplado pelo EJUVE, pois o jovem trabalhador e profissional não se desenvolve apenas no centro urbano, importante destacar o trabalho na área rural e na economia agropecuária, setor importante e relevante para a economia e desenvolvimento econômico do Brasil.

O ECA também regula o direito fundamental à profissionalização e ao trabalho, sendo certo que a aplicação do ECA prevalece para os jovens/adolescentes entre 14 e 18 anos, sendo certo que naquilo em que houver compatibilidade haverá aplicação conjunta das duas legislações, contudo, é perceptível que o EJUVE prestigia a autonomia e o protagonismo juvenil na formação da economia individual ou coletiva, como forma de estimular o empreendedorismo.

No que tange ao acesso ao emprego formal, o EJUVE, submisso ao sistema de proteção integral, estabelece que o acesso ao trabalho regular deve ser compatibilizado com a frequência escolar, devendo haver compatibilização com horário de trabalho e de estudo, ou seja, a educação deve prevalecer ou caminhar *pari passu* com a profissionalização e empregabilidade bem como à vedação de exploração do trabalho humano, discriminação, violência etc.

3 Jovem, crise e acesso ao trabalho e à profissionalização

A crise econômica em escala mundial, somada às novas formas de organização da produção e do trabalho do trabalho, fruto da globalização mundial, descortinou o cenário de crise laboral para a juventude, com escassez de acesso ao trabalho e ao pleno emprego, intensificação do subemprego e do desemprego, com manifesta exclusão social, redução das possibilidades de qualificação profissional e até mesmo de acesso à educação de qualidade e ao ensino superior.

Outro dado relevante é o grande número de jovem na informalidade e sem proteção social, distanciando-se das condições indignas de vida, com terreno fértil para as mais variadas formas de exploração do trabalho, inclusive de cunho sexual. Também há uma alta rotatividade de colocação no mercado de trabalho entre os jovens, o que engendra insegurança laboral e falta de planejamento de estratégias para vida futura.

Dados estatísticos revelam é grande a taxa de desemprego entre os jovens, e aumentou desde o início da crise em 2014, sendo que no trimestre encerrado em março, a taxa de desemprego apurada entre os trabalhadores de 14 a 17 anos chegou a 45,2%, o equivalente a 1,265 milhão de pessoas; na faixa dos 18 a 24 anos, a desocupação alcançou 28,8%, ou 4,503 milhões, também a maior já apurada. Nota-se que os mais jovens, entre 16 e 18 anos são os que mais sofrem com a crise, pois além da falta da experiência para nova inserção no mercado de trabalho, também representam um custo menor com a rescisão contratual, o que também gera a alta incidência de desemprego entre os jovens.(REUTERS-GLOBO ECONOMIA, 2017)

A falta de emprego gera a falta de perspectiva entre os jovens, sendo certo que o jovem ainda é considerado pessoa em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral e espiritual e nem sempre tem estrutura ou resiliência para o enfrentamento dessa situação, o que desencadeia crise de existencialismo, depressão, uso de entorpecentes, manifestação de agressividade e síndrome da falta de adaptação social, familiar etc, conduzindo até mesmo ao suicídio juvenil.

Pondera-se que a crise de emprego vivenciada pela juventude não é uma situação ocorrente no Brasil com exclusividade, é de escala mundial, trata-se de um problema global, que está a exigir medidas urgentes para solução, pois investir na juventude é investir no futuro, na sadia qualidade de vida e na sustentabilidade global. Certamente o jovem pobre, mais vulnerável, está em situação de risco de sofrer mais intensamente os malefícios da crise do emprego e a exclusão social e laboral pelo desemprego em grande escala.

O Pacto Global para o Emprego (OIT, 2009), dentre outros documentos internacionais relativos à juventude e à empregabilidade, destacou a necessidade de tutelar homens e mulheres vulneráveis e também os jovens em risco, sendo a pobreza fator de risco que acomete a juventude em matéria de empregabilidade, não obstante a crise econômica e de empregabilidade ser um problema geral e ocorrente em vários países do mundo. A Agenda desse Pacto aponta que:

Os jovens continuam a sofrer de forma desproporcionada de défices de trabalho dignodigno e a má qualidade dos empregos, medida em termos de pobreza no trabalho, baixas remunerações e/ou baixo estatuto profissional, exposição aos riscos de doença e acidentes profissionais.

Cada vez mais, os trabalhadores jovens podem carecer de alternativas na economia formal para transitar do trabalho a tempo parcial, temporário, ocasional ou sazonal, para o trabalho a tempo inteiro. Na economia informal, os jovens trabalham frequentemente em condições deficientes, tanto nas zonas urbanas como nas zonas rurais. O combate ao desemprego dos jovens não deve negligenciar ou minimizar a proteção a que os trabalhadores jovens têm direito. Refletindo o forte apoio universal ao corpo fundamental das normas internacionais do trabalho...As políticas do mercado de trabalho podem facilitar a entrada ou o regresso dos jovens ao mercado de trabalho. Quando bem direcionadas, elas podem beneficiar os jovens mais desfavorecidos e podem gerar importantes benefícios económicos e sociais que se traduzem por uma maior equidade, inclusão social e uma maior procura agregada" (OIT, 2009)

No Brasil, a reforma trabalhista com a criação das novas figuras contratuais traz, basicamente, duas tendências: o jovem ser estimulado a buscar mais e mais qualificação profissional ou até mesmo o jovem ter que demandar mais tempo para o trabalho, em especial, o jovem com raízes na pobreza, com redução do tempo para o estudo e qualificação, logo, pode se tornar um fator de redução da dignidade humana da juventude por falta de acesso igual às oportunidades laborais, de qualificação e de ensino, ou até mesmo gerar uma inserção em condições precárias de trabalho.

Segundo o CONJUVE (Conselho Nacional de Juventude), os jovens precisam ter reconhecido o direito ao trabalho, o direito à educação e à qualificação profissional. O ingresso do jovem no mercado de trabalho ocorre por diversas razões, dentre elas se destacam a necessidade de sobrevivência própria e da família, como também a necessidade de inserção social, razão pela qual

(...) as políticas não podem restringir-se a postergar sua entrada no mercado de trabalho, sob pena de fracassarem. A responsabilidade do Estado deve ser a de oferecer políticas, programas e ações para que o jovem possa construir sua trajetória educacional, sua educação profissional e sua relação com o mundo do trabalho em condições adequadas." (Política Nacional de Juventude: Diretrizes e Perspectivas, publicada pelo Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE, 2006).

Na verdade, o grande desafio do Estado para implementar política pública que vise concretizar o direito fundamental de acesso ao trabalho e emprego em condições decentes para o jovem, notadamente para os jovens pobres, reside justamente em evitar o acesso precoce ao mercado de trabalho que afete a formação educacional e profissional e ao mesmo tempo conter os reflexos do desemprego e a consequente entrada tardia no mercado de trabalho que impede o acesso em igualdades de oportunidades e que vem a gerar a injustiça social entre os jovens diante do mercado de trabalho para todos.

O governo investe em qualificação profissional e também incentivo para a formação superior através do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), por exemplo,

cujo investimento reverte em prol do jovem mais pobre para que desfrute de uma qualificação e formação profissional apta a ser absorvido pelo mercado de trabalho e propiciar a inclusão social e laboral, cujo investimento também, por via reflexiva, beneficia a sociedade, contudo, esse investimento se torna inócuo diante da falta de acesso ao emprego, pois o desemprego gera exclusão e a economia perde mão de obra ativa para o crescimento. Realmente, "a deterioração do mercado de trabalho para os mais novos é preocupante porque traz efeitos não só no curto prazo, mas também no longo prazo, uma vez que está fazendo o Brasil desperdiçar o investimento feito pelo governo na educação." (REUTERS-GLOBO ECONOMIA, 2017)

O EJUVE e as diretrizes da OIT para o trabalho decente juvenil estabelecem como mecanismo para conter a crise do emprego juvenil a inserção no mercado de trabalho através do empreendedorismo, que também tem um viés de incentivar o protagonismo e autonomia juvenil para a iniciativa econômica com vistas à geração de renda e de emprego para o desenvolvimento econômico e social.

Contudo, há necessidade de investir em política educativa informativa e formativa para o empreendedorismo, ou seja, deve o Estado em parceria com a iniciativa privada criar um ambiente empresarial adequado e de fácil acesso ao jovem empreendedor, com destinação de financiamento, preparação técnica, apoio jurídico comercial etc.

Para alguns jovens, o empreendedorismo pode ser uma via para o trabalho digno e para a criação de empresas sustentáveis e deveria, pois, ser uma componente essencial dos esforços nacionais para vencer a crise do emprego jovem. A promoção do empreendedorismo abarca um leque de atividades nos setores lucrativo e não lucrativo, como a criação de empresas privadas, o emprego por conta própria, as empresas do setor social e as cooperativas. Diferentes tipos de apoio podem ser adequados para responder aos desafios especiais encontrados pelos jovens que aspiram a ser empreendedores, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, tendo em conta que eles podem ser motivados quer pela oportunidade como pela necessidade. (OIT, 2009)

Certamente, as normas internacionais do trabalho desempenham um papel importante na proteção dos direitos dos trabalhadores jovens, contudo, no âmbito interno além do EJUVE e do próprio ECA, as normas, políticas e diretrizes para enfrentamento da crise do emprego juvenil e incentivo à geração de empregos e oportunidades de acesso ao trabalho nas mais variadas formas, requer diálogo social em nível nacional e atuação Inter setorial em prol do acesso ao trabalho digno do jovem.

4- Trabalho decente e promoção da dignidade humana

É de praxe a afirmativa no sentido de que o trabalho dignifica o homem e, assim sendo, o trabalho, na sua essência, torna o homem apto a desfrutar de uma vida digna, portanto, é corolário lógico que o acesso ao trabalho produtivo e ao pleno emprego é condizente com a dignidade da pessoa humana, pois não há dignidade sem trabalho, posto que o trabalho produtivo abarca um valor humano e não apenas social, identifica e projeta o homem no meio em que vive, é condição de vida próspera e digna.

A dignidade humana é valor/atributo inerente à toda pessoa humana, não se pode destacar da pessoa tão menos mensurar (ALKIMIN, 2009, p. 40), contudo, pode ser enaltecida, pois está acima da lei, da vontade dos homens, possui o viés naturalista em razão da sua ligação com a natureza humana e, por outro lado, sob a ótica positivista, deve ser garantida através do pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, nesse sentido, afirmou Arnaldo Sussekind que "no âmbito das relações de trabalho, os direitos fundamentais correspondem à projeção da dignidade humana na disciplina jurídica do contrato de trabalho." (1996, p. 296)

À medida que o trabalho dignifica o homem, ele se torna um fator inseparável da dignidade humana, logo, ele também concretiza a dignidade humana e consolida essa dignidade em várias dimensões da pessoa humana, permitindo o desenvolvimento pessoal, a projeção social e familiar, como também valoriza a ação do homem que se torna fator preponderante para o progresso da sociedade através da cooperação na produção e circulação de bens e serviços, daí falar-se, com muita propriedade, em direito humano ao trabalho.

Em razão da sua ligação com a dignidade da pessoa humana, o trabalho é um direito e uma garantia fundamental, portanto positivado e inserido no ordenamento, além do viés de direito social, conforme consagração pela CF/88 e, como tal, impõe ao Estado o dever de proteção e prestação, logo, incumbe ao Estado políticas públicas e sociais tornem eficaz esse direito e garantia fundamentais.

Para se tutelar uma vida digna para o trabalhador, grande massa populacional, não basta o acesso emprego e trabalho produtivo, deve o mercado de trabalho proporcionar acesso à ocupação digna, com respeito aos direitos da personalidade, sem discriminação, em condições decentes e dignas de trabalho, inclusive com um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, enfim, com a garantia de todos os direitos fundamentais gerais e trabalhistas.

Por outro lado, embora a dignidade humana seja a cláusula geral que orienta toda ordem jurídica, a moderna organização produtiva e do trabalho criou um clima de insegurança no mercado laboral, com crise na empregabilidade e condições precárias e indignas de trabalho em várias partes do mundo e em vários setores da economia e do

mercado laboral, onde o liberalismo e o racionalismo capitalista impõe a concorrência através da maximização do lucro x minimização do custo, cuja redução do custo é transferida para a força de trabalho humano, através da inserção da robótica, novas formas de contratação, com violações camufladas na roupagem da moderna organização do trabalho, com violações transparentes e dissimuladas dos direitos fundamentais e sociais trabalhistas.

O Brasil reconheceu a Agenda da ONU sobre o trabalho decente, cuja agenda assim define o trabalho decente:

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entendese por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, eqüidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (OIT, 2006)

Trabalho decente equivale aos valores morais que devem nortear a relação de trabalho, o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, cumprimento dos direitos fundamentais e ao diálogo. É certo que o trabalho decente não se refere apenas à questão de renda, mas também segurança própria e da família, com meio ambiente laboral sadio e equilibrado, sem discriminações ou quaisquer tipos de constrangimentos, com igualdade de tratamento no acesso e manutenção do emprego.

Trata-se de condição essencial para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

O Trabalho Decente pode ser compreendido como uma condição fundamental que assegura condições de vida digna no trabalho e também social, permitindo a promoção do pleno emprego e salvaguardando o valor social, moral e humano do trabalho, enquanto força física ou intelectual despendida pela pessoa do trabalhador.

4.1 Trabalho decente e sustentabilidade sócio laboral para uma vida digna para a juventude

Diante dos desafios do mundo do trabalho no período contemporâneo, onde impera o liberalismo econômico, fruto do processo de globalização mundial, que fragmentou o Estado Democrático de Direito implantando "constantes crises" políticas, econômicas, sociais e jurídicas, cuja modalidade de Estado vem sendo também denominado Estado Pós-Democrático (CASARA, 2017) com flagrante redução da eficácia do Estado do Bem-Estar Social e desestruturação do Estado Democrático de Direito.

Casara apresenta e conceitua o Estado Pós-Democrático, dispondo que:

Por "Pós-Democrático", na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador. O ganho democrático que se deu com o Estado Moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado (2017, p. 23)

Nesse contexto, os direitos fundamentais e sociais ficam ameaçados em matéria de investimento e implementação de políticas públicas e, assim sendo, certamente não terão efeitos concretos as diretrizes do EJUVE e da ONU para o trabalho decente juvenil, que visam tutelar o acesso ao trabalho e emprego ao jovem, posto que não bastam implantação de normas e diretrizes moldando o atual sistema o acesso ao trabalho e emprego, mas há necessidade de investimento em política pública e diálogo social em todos os setores para concretização do acesso ao trabalho decente.

Esse acesso se distância diante do elevado número de jovens desempregados, da precarização das condições de trabalho, imperando na sociedade global a cultura do descarte do trabalho humano, sendo a força de trabalho meio para a produção e circulação de bens e serviços, que requer o reconhecimento de uma proteção a nível de trabalho decente para a garantia de uma vida digna.

O trabalho decente obteve valor jurídico a partir do momento em que a OIT o inseriu em documentos internacionais, isso em 1999, conforme já se demonstrou alhures, buscando normatizar o trabalho decente e, ao mesmo tempo, protege-lo dos avanços e explorações do sistema neoliberal implantado com a globalização, contudo, o cenário laboral de hoje revela que não se obteve muito avanço diante dos dados de desemprego juvenil, sendo que grande maioria está à mercê de condições indignas de vida ou até mesmo de trabalho, diante da exploração da força de trabalho jovem.

A sustentabilidade sócio econômica e a justiça social somente se atinge pela inclusão social, cuja inclusão requer a destinação de condições decentes de trabalho para o adulto e paro jovem, então, requer a garantia de um mínimo de conteúdo ético na relação contratual laboral, bem como que se cumpra a eficácia vertical e horizontal para tutelar os direitos fundamentais do trabalhador, os quais implicam a igualdade de oportunidade, a não discriminação, respeito à dignidade do trabalhador, com salário justo, limite de jornada, enfim, tem a finalidade de salvaguardar o conteúdo imperativo mínimo e as necessidades básicas e vitais do trabalhador, a fim de lhe proporcionar vida digna para o desenvolvimento sadio e equilibrado e atingir nível qualificado de vida.

O trabalho em si é inseparável da condição humana, pois o trabalho dignifica e atribui dignidade ao homem, todavia, o trabalho quando degradante, discriminatório e exploratório fere a pessoa humana no mais profundo dos seus atributos, que é a dignidade humana, dessa forma, o acesso ao trabalho é um direito fundamental que é complementado pela garantia do trabalho decente ou em condições decentes.

No Estado Democrático de Direito, cujo fundamento basilar é a dignidade humana, deve-se salvaguardar a vida digna em todas as dimensões da vida do cidadão, inclusive, na esfera laboral, pois o ambiente de trabalho além de ser o local onde a pessoa passa a maior parte do tempo, é meio de promoção da pessoa humana e aptidão para êxito nas esferas da vida.

Papa Francisco, na Encíclica Papal *Laudato Sí*, exaltou a relevância do trabalho para que as pessoas desfrutem de uma vida digna, dizendo que "o trabalho é uma necessidade, faz parte do sentido da vida nessa terra, é o caminho da maturação, desenvolvimento humano, bem-estar e realização pessoal".(PAPA FRANCISCO, Encíclica Laudato Sí,).

A sustentabilidade ambiental está correlacionada com a sustentabilidade econômica e essa, por sua vez, com a sustentabilidade laboral, sendo que a expressão sustentabilidade possui várias acepções: sustentabilidade ecológica, social, econômica, política etc, assumindo um sentido e alcance bem amplo na definição de Leonardo Boff:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos com sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução. (2015, p. 107)

A sustentabilidade ambiental não está isolada no mundo fático, logo, não se restringe ao meio ambiente, requer ao mesmo tempo a sustentabilidade da economia, da sociedade e do próprio homem, nesse sentido, para atender aos anseios e necessidades do

homem, a sustentabilidade requer um olhar profundo, que Papa Francisco denomina de ecologia integral, a qual abrange vários tipos de ecologia, ou melhor, várias dimensões humanas e sociais: a ambiental, a social, a econômica, a cultural e a ecologia da vida diária (PAPA FRANCISCO, Encíclica Laudato Sí, n. 137), assim, a sustentabilidade, tal como a ecologia, deve ser vista no seu sentido holístico, como bem-estar ambiental, social, econômico, laboral, cultural e pessoal.

A Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92) dispõe que: "os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável (...), têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza." Como se nota, a vida produtiva está relacionada à inserção laboral que também é motivo de dignidade humana e causa para a sustentabilidade social e econômica.

O desenvolvimento sustentável implica crescimento econômico, que por sua vez implica empregabilidade e a garantia da proteção e conservação ambiental, assim, o desenvolvimento econômico com equidade exige a oferta de trabalho decente para os jovens, futuro de toda nação.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que prevê ações protetivas para as pessoas, planeta e também para a prosperidade, visando a erradicação da pobreza, tudo com vistas ao desenvolvimento sustentável, traça 17 objetivos do desenvolvimento sustentável, sendo que o objetivo n. 8 trata da promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

A sustentabilidade é trabalhada, na verdade, para se atingir uma vida digna a qual se atinge, inclusive, pela ocupação laboral, sendo prioridade a inserção da pessoa no mercado de trabalho, em especial do jovem que está na fase do pleno vigor da vida.

Os jovens, notadamente, aqueles entre 15 e 18 anos são considerados à luz do ECA (Lei 8069/90) como pessoas em desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e intelectual e, assim sendo, são dependentes de um sistema de proteção especial para proteção e promoção dos seus direitos fundamentais, sendo necessárias ações coordenadas por todos os segmentos sociais e pelo poder público, em todo o âmbito, para a promoção do trabalho decente juvenil, de modo a proporcionar-lhes uma vida digna no presente e no futuro.

Urge a solidariedade entre o Estado e a sociedade, com apoio da família, na promoção do trabalho decente juvenil o qual deve envolver, necessariamente, a educação e a formação, pois da condição jovem é inarredável o tripé educação, formação e trabalho, com destinação de qualificação profissional para o emprego formal, e também desenvolvimento de competências para o empreendedorismo, com o estabelecimento de

política de orientação profissional, fomento de crédito e de assistência técnica para facilitação do empreendedorismo e formação do microempresário jovem.

Na política de inserção do trabalho decente juvenil, deve-se destinar um tratamento especial aos jovens mais pobres e em situação de vulnerabilidade, permitindo a igualdade de oportunidades e, assim, buscando o real sentido da justiça social.

Conclusão

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que há no âmbito interno e internacional um arcabouço legislativo que busca tutelar e promover o acesso ao emprego pleno e ao trabalho produtivo da população jovem, contudo, as "crises" oriundas do sistema global, com desemprego estrutural e em escala mundial, somado às "crises" do Estado do Bem-Estar Social implicando menos investimento em políticas públicas, representam ameaças de concretização do direito fundamental e social do jovem de acesso ao trabalho decente que lhe garantia condições dignas de vida.

Certamente, devem ser planejadas e implementadas políticas públicas que ampliem o aceso ao trabalho decente para o jovem, além de ampliar a oferta de qualificação profissional e educação de qualidade.

O mercado laboral na contemporaneidade é competitivo e exige qualificação profissional o que demanda ensino de qualidade e preparação para a vida profissional, em especial para os jovens mais carente, oriundos de famílias de baixa renda, já que precocemente se inserem no mercado de trabalho, visando colaborar com a subsistência da família e como meio de buscar a sua projeção para o futuro.

Há necessidade de criação de mecanismos eficazes para esse desiderato, bem como para acompanhamento e até mesmo fiscalização, visando a garantia dos direitos trabalhistas e, ao mesmo tempo, o necessário acompanhamento para que exerçam seu protagonismo na constituição de economia própria para reverter em prol do crescimento econômico e geração de emprego.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na Relação de Trabalho e a Proteção à Personalidade do Trabalhador, 1 ed. 2008, 1 reimpr., Curitiba: Juruá, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Ed.Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CARTA ENCÍCLICA *LAUDATO SÍ*. Santo Padre Papa Francisco: **Sobre o Cuidado com a Casa Comum.** Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-

francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html, acesso em 15 mar 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE. Política Nacional de Juventude: Diretrizes e Perspectivas, publicada pelo Conselho Nacional de Juventude (Conjuve), 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/youth_employment/pub/trabalho _decente_juventude_brasil_252.pdf. Acesso em 10 abr 2018.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1ª ed. ,Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Juventude Comentado: Lei n. 12.852/2013.** Paulo Eduardo Lépore; Mário Luiz Romidolf, Luciano Alves Rossato, São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, GRASIELE AUGUSTA FERREIRA. Educação e o Trabalho do Adolescente, Curitiba: Juruá, 2004.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). Relatório Trabalho Decente e Juventude, 2009. Disponível em:http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/youth_employment/pub/trabalho_decente_juventude_brasil_252.pdf, Acesso em 10 fev 2018.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)-LISBOA. **Trabalho Digno para Todos.** Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_pacto_global_pt.h tm. Acesso em 10 abr 2018.

OLYMPIO, Cleber. Estatuto da Juventude Comentado: Considerações sobre a Lei no. 12,852, de 5 de agosto de 2013. Esboço histórico, aspectos sociais e jurídicos sobre o Direito do Jovem, São Paulo: Rideel, 2013.

REUTERS-GLOBO ECONOMIA. Desemprego tem nos jovens maiores vítimas e arruína sonho de ganhos com educação, 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/desemprego-tem-nos-jovens-maiores-vitimas-e-arruina-sonho-de-ganhos-com-educacao.ghtml. Acesso em 05 março 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. v. I, 16. ed. São Paulo: LTr, 1996.